

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2016

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Alberto Fraga, altera o § 3º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, de forma a estabelecer que, para veículos automotores com mais de cinco anos de uso, o prazo decadencial para reclamar por vício oculto será deflagrado na entrega efetiva do produto. Para os demais produtos, fica mantido o prazo estabelecido pelo referido parágrafo, o qual se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que o objetivo da proposta é reduzir os frequentes conflitos jurídicos que ocorrem na comercialização de veículos usados, em razão de a lei não estabelecer prazo para reclamar por vícios ocultos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.469, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame equaliza, no caso de automóveis com mais de cinco anos de uso, os prazos decadenciais por vício aparente e por vício oculto. Segundo o § 1º do art. 26 do CDC, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, no caso de vícios aparentes, e, para vícios ocultos, no momento em que ficar evidenciado o defeito no § 3º. Com a nova redação proposta pelo projeto em tela, no caso dos aludidos veículos, independentemente de se apresentar vício aparente ou vício oculto, o prazo decadencial para formular a reclamação será deflagrado na entrega efetiva do produto. Recebido o veículo usado, o comprador terá até noventa dias para reclamar por vício oculto (art. 26, inciso II).

A esse respeito, pode-se argumentar que, após cinco anos de uso, já terá transcorrido um prazo razoável para que um vício oculto se evidencie, considerando a vida útil dos veículos. Não seria razoável supor que o fabricante, concessionária ou revendedor de veículos seja eternamente responsável pelo produto. Nos Estados Unidos, mesmo no caso do *recall* de veículos – que envolve uma questão de segurança do produto e a reparação de danos causados ao consumidor – existe um prazo durante o qual o fabricante pode ser responsabilizado.

Do ponto de vista econômico, a matéria constante do projeto está associada a assimetrias de informação no mercado consumerista de produtos usados. Nesses casos, o consumidor não consegue distinguir entre um produto de qualidade e um produto defeituoso. Em tal mercado – denominado em inglês de *Market for Lemons* – os consumidores de produtos usados aceitam o risco que pode representar a compra de um produto usado

em troca do preço menor pago pelo bem. Se esses consumidores fossem avessos ao risco, prefeririam comprar um veículo novo ou mesmo seminovo a preços bem mais elevados, mas com garantias em relação à qualidade do produto.

Neste sentido, o autor do PL nº 4.469/16 argumenta que, como não é possível identificar se o defeito de um carro usado provém de sua utilização e desgaste ou de vício oculto, não haveria como atribuir prazos decadenciais diferenciados para a apresentação de reclamação em decorrência de falha ou defeito do produto.

De acordo com o art. 18 do CDC, fornecedores respondem solidariamente por falhas que o produto vier a apresentar.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

No caso do produto usado, porém, a dificuldade em se atribuir a responsabilidade pelo defeito ou mesmo em se identificar a sua origem – vício oculto ou causado pela má utilização do produto – impedem a distinção de prazos para sanar falhas que porventura possam surgir. O vendedor do produto usado pode, ele próprio, ser vítima de defeito oculto do veículo, devendo a responsabilidade ser atribuída, neste caso, ao fabricante. Pode, igualmente, ter adquirido o veículo com vício oculto resultante da primeira relação de consumo, isto é, do primeiro dono do produto.

Não obstante, pode-se argumentar que o revendedor é responsável pelo produto que vende e, assim, teria que ter conhecimento do bem que comercializa. Há que se considerar, no entanto, que a complexidade da cadeia de consumo bem como o tempo de uso do produto – no caso do projeto em tela, 5 anos – imporiam custos muito elevados ao revendedor para a

detecção dos eventuais vícios ocultos. Neste ponto, convém destacar, por oportuno, que revendedores de veículos são, na maioria das vezes, pequenas empresas que trabalham em regime de consignação de venda e não têm condições de proceder a uma análise tão detalhada do veículo usado.

Em última instância, esses custos poderiam ser até mesmo superiores ao preço do bem comercializado no mercado – o veículo usado –, inviabilizando a atividade econômica de revenda de carros.

Esse setor, de janeiro até abril de 2016, segundo dados da Fenabreve, comercializou mais de 3 milhões de veículos usados, ao passo que o mercado de veículos novos foi de 644 mil unidades no mesmo período. Trata-se, portanto, de um mercado, em volume de veículos negociados, 5 vezes superior ao mercado de veículos novos, sendo responsável pela sustentação do setor automobilístico e pela manutenção e criação de empregos em momento de grave crise econômica.

Pelos motivos expostos, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.469, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator